

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS
CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**MEDIATION AS A CONFLICT RESOLUTION INSTRUMENT IN CASES OF
PARENTAL ALIENATION**

Rafael Xavier Esteves

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
rafaelxavier1149@gmail.com

Wanda Medeiros Alves

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
wandaaguas01@ghotmail.com

Yandra Oliveira Cantão

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
yandracantao2080@gmail.com

Marcello Martins Lôbo

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
profmarcellolobo@gmail.com

Recebimento 11/04/2023 Aceite 18/04/2023

Resumo

No decorrer das últimas décadas, tem sido possível observar uma vasta e intensa alteração no ambiente familiar brasileiro, sobretudo, no tocante à corriqueira dissolução dos relacionamentos conjugais. Essa quebra dos laços de afetividade ocorre de maneira enfadonha e conflituosa, desencadeando consequências negativas no relacionamento entre os genitores e os filhos. Um grande exemplo disso, diz respeito à prática da alienação parental, caracterizada pela influência de um dos genitores no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, com o intuito de acarretar desconcertos e sentimentos de repulsa no filho em relação ao outro genitor. Por outro lado, cabe apontar que formas alternativas de solução de conflitos vêm sendo bastante utilizadas no âmbito do Direito de Família, em especial a mediação, com a finalidade de

evitar que contendas familiares possam se agravar. Assim, o presente artigo científico tem por escopo discorrer sobre a utilização da mediação como instrumento de resolução de conflitos nos casos de alienação parental. Todavia, torna-se necessário pormenorizar a função dos pais no tocante ao desenvolvimento dos filhos, conceituar a alienação parental, descrever o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e discutir os benefícios da mediação no combate à alienação parental. A escolha da presente temática se sustenta na consternação causada ao genitor alienado e, mormente, nos transtornos de cunho psicológico provocados à criança ou ao adolescente. Por fim, destaca-se que o estudo se trata de uma pesquisa qualitativa, com fundamento no método dedutivo, tendo a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Alienação Parental. Solução de Conflitos. Mediação.

Abstract

During the last decades, it has been possible to observe a vast and intense change in the Brazilian family environment, especially regarding the commonplace dissolution of marital relationships. This breaking of ties of affection occurs in a tedious and conflictive manner, triggering negative consequences in the relationship between parents and their children. A great example of this is the practice of parental alienation, characterized by the influence of one of the parents on the psychological development of the child or teenager, with the purpose of causing disconcerting feelings and feelings of repulsion in the child towards the other parent. On the other hand, it is worth pointing out that alternative ways of solving conflicts have been widely used in Family Law, especially mediation, in order to prevent family disputes from escalating. Thus, this paper aims to discuss the use of mediation as a conflict resolution tool in cases of parental alienation. However, it is necessary to detail the parents' role in the children's development, to conceptualize parental alienation, to describe the principle of the best interest of the child and the teenager, and to discuss the benefits of mediation in fighting parental alienation. The choice of this theme is based on the consternation caused to the alienated parent and, especially, on the psychological distress caused to the child or adolescent. Finally, it should be pointed out that this is a qualitative study, based on the deductive method, using the bibliographical review as a research technique.

Keywords: Parental Alienation. Conflict Resolution. Mediation.

1. Introdução

No decorrer das últimas décadas, tem sido possível observar uma vasta e intensa alteração no ambiente familiar brasileiro, sobretudo, no tocante à corriqueira dissolução dos relacionamentos conjugais. Por conseguinte, é importante ressaltar que, na ampla maioria das vezes, essa quebra dos laços de afetividade ocorre de maneira enfadonha e

conflituosa, desencadeando consequências negativas no relacionamento entre os genitores e os filhos.

Em função disso, destaca-se que a maior convivência da prole com um dos pais pode provocar graves problemas familiares, em especial o fenômeno da alienação parental, caracterizado pela influência de um dos genitores no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, com o intuito de acarretar desconcertos e sentimentos de repulsa no filho em relação ao outro genitor.

Posto isto, é importante apontar que formas alternativas de solução de conflitos vêm sendo bastante utilizadas no âmbito do Direito de Família, em especial a mediação, com a finalidade de evitar que contendas familiares possam se agravar. O referido instituto, por meio da presença de um mediador neutro e imparcial, busca auxiliar os envolvidos com relação à comunicação, fazendo com que haja uma reflexão acerca de seus comportamentos e, conseqüentemente, conduzindo-os ao firmamento de um acordo.

Dessa maneira, levando em conta tal circunstância, torna-se possível a realização da seguinte indagação: os problemas familiares advindos da prática da alienação parental contra um dos genitores podem ser sanados por intermédio do instituto da mediação?

Feito o presente questionamento, observa-se que o objetivo geral se encontra vinculado a averiguar se a mediação seria um instrumento eficiente perante conflitos familiares envolvendo o fenômeno da alienação parental. De outra sorte, para que seja alcançado o propósito precípua almejado, é fundamental relacionar os objetivos de natureza específica, sendo eles: a) pormenorizar a função dos pais no tocante ao desenvolvimento dos filhos; b) conceituar a alienação parental; c) descrever o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; e d) discutir os benefícios da mediação no combate à alienação parental.

A opção pela respectiva temática suscitada encontra fundamento na consternação causada ao genitor alienado e, mormente, nos transtornos de cunho psicológico provocados à criança ou ao adolescente, motivo pelo qual é de suma importância o desenvolvimento de um estudo sobre uma maneira eficiente de solucionar essa espécie de conflito cada vez mais comum no âmbito familiar.

No que diz respeito à metodologia empregada, ressalta-se que o estudo em questão consiste em uma pesquisa de caráter qualitativo, tendo como fundamento o método de abordagem dedutivo, o qual parte do geral para o específico. Quanto à técnica de pesquisa utilizada cumpre mencionar que a respectiva pesquisa foi baseada em uma revisão bibliográfica.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 A função dos pais no tocante ao desenvolvimento dos filhos

A princípio, convém mencionar que se torna fundamental o preparo psicológico de um casal para gerar, receber e criar seus filhos com envergadura para identificar e reconhecer as próprias pretensões e sentimentos, haja vista que, desde o momento da gestação, todas as situações e experiências vivenciadas pela criança as acompanharão por toda a sua vida (WINNICOTT, 1999).

Posto isto, é válido ressaltar que o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal vigente dispõe que a instituição familiar representa a base da sociedade, tratando-se de um importante produto do sistema social responsável por refletir a sua cultura, conseqüentemente, sendo objeto de proteção especial do Estado.

Por sua vez, o *caput* do artigo 227 da Carta Magna determina como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com total prioridade, uma vasta gama de direitos fundamentais pertencentes à condição humana, bem como a uma existência digna, além de protegê-los de toda forma de lesões aos seus direitos. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 229 da Lei Maior estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos. Já no campo infraconstitucional, o inciso I do artigo 1.634

da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil define que compete a ambos os pais, pouco importando qual seja a sua situação conjugal, o exercício integral do poder familiar, dirigindo aos filhos a criação e a educação.

Segundo Rolf Madaleno:

Dever de sustento, guarda e educação têm os cônjuges para com os seus filhos menores e incapazes [...]. Os pais sustentam seus filhos de acordo com suas possibilidades materiais, sendo dever tanto do genitor como da mãe, na proporção dos ingressos financeiros de cada um, não ocorrendo, como seguidamente disputam os progenitores, uma divisão matemática por dois dos gastos dos filhos, esquecendo-se que cada ascendente deve pagar os alimentos dos filhos na proporção dos seus recursos, cujos ingressos quase nunca são iguais (MADALENO, 2022, p. 147).

Assim, perante o rompimento dos vínculos afetivos dos pais, tal circunstância não é decidida única e exclusivamente com cada um trilhando o seu caminho. O término da relação conjugal não reduz ou extingue direitos e deveres de ambos com relação aos filhos. Por consequência, insta frisar que o fim do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade da convivência da prole com ambos (DIAS, 2021).

Nesse sentido, destaca-se que o dever de guarda, sustento e educação dos filhos não se trata de um resultado tipicamente matrimonial, estando mais razoavelmente vinculado aos deveres provenientes da maternidade e paternidade, que, logicamente, são independentes da existência ou não de um casamento. Logo, seria uma simples reverberação de um mero dever de matriz advinda do vínculo paterno e materno-filial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Por fim, cumpre registrar que o artigo 22 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente atribui igualmente aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. A propósito, salienta-se que a omissão desse dever pode acarretar implicações de natureza civil, como a imposição de prestar alimentos, prevista no artigo 1.695 do Código Civil, e de cunho penal, podendo caracterizar os delitos de abandono material e intelectual, contidos nos artigos 244 e 246 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal.

2.2 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem sido consolidado por tratados e convenções humanitárias ao redor do mundo. Ressalta-se que sua origem se encontra adstrita ao instituto do *parens patriae*, amplamente utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei da Coroa, com o propósito de proteger aqueles que não eram capazes de desempenhá-lo por conta própria. Por esse ângulo, o Estado poderia exercer sua autoridade sobre a criança ou o adolescente que viesse a apresentar uma conduta contrária à lei, na falta ou inaptidão dos genitores de fornecerem assistência necessária (RAMOS, 2016).

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

Este princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica (PEREIRA, 2021, p. 176).

Portanto, se são sujeitos em pleno desenvolvimento, fazem jus à proteção integral e especial, além da absoluta prioridade sobre os demais sujeitos de direito. Frisa-se que essa perspectiva surgiu pela primeira vez por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que, em seu Princípio 2º, determinou que “a criança gozará de proteção especial [...] ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança” (UNICEF, 1959).

O princípio do melhor interesse significa que a criança e o adolescente devem possuir suas propensões tratadas de modo privilegiado, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na formulação como no cumprimento dos direitos que lhes digam respeito, especialmente nas relações familiares, como indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade. Aliás, é oportuno afirmar que, ultimamente, tem ocorrido uma inversão integral de prioridades, nas relações entre genitores e filhos, seja na convivência familiar, seja nas situações de conflitos, como no rompimento da relação conjugal (LÔBO, 2018).

Nesse contexto, vale mencionar trecho do REsp 1032875 / DF julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1032875 / DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 28/04/2009, Data da Publicação: 11/05/2009).

Sendo assim, o mesmo é visualizado como um princípio norteador tanto para o legislador quanto para o aplicador, situando a prioridade pelas necessidades da criança e do adolescente como paradigma de interpretação da legislação, para resolução de conflitos ou até mesmo para a elaboração de futuras normas legais (MACIEL; CARNEIRO, 2018).

2.3 O fenômeno da alienação parental

Diante das disputas de custódia, notadamente quando não existe adoção consensual da guarda compartilhada, é bastante corriqueira a ocorrência de uma conduta nefasta e antiga, marcada por um verdadeiro canal de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolorosa de um dos pais, e o seu outro genitor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

É oportuno mencionar que o presente comportamento foi analisado pela primeira vez na década de 1980 pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, que introduziu o termo “Síndrome de Alienação Parental – SAP”, abarcando a combinação de duas circunstâncias: a doutrinação e a colaboração do próprio filho para uma campanha difamatória contra o genitor alienado (DIAS, 2021).

Figura 1 - Alienação parental



Fonte: ROCHA, 2020.

Logo, trata-se de um transtorno psíquico que comumente surge após a separação, quando a guarda do menor é concedida a um dos pais. A partir daí, o guardião projeta no menor suas antipatias, equívocos e ressentimentos, atrapalhando, impossibilitando o contato e infamando a figura do outro genitor (VENOSA, 2017).

Segundo Conrado Paulinho da Rosa:

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja também a verdade dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência. Com este modo de agir, busca, por todos os meios, controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles, vendo como bom apenas aquilo que é bom para si e mau para o outro [...] (ROSA, 2020, p. 507).

No campo da Psicologia, a síndrome da alienação parental pode afetar o desenvolvimento e a ideia de autoconceito e autoestima, deficiências que podem provocar depressão crônica, aflição, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, dificuldade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, situações extremas, pode levar até mesmo ao autoextermínio (MADALENO A.; MADALENO R., 2021).

Conforme Maria Berenice Dias:

O termo alienação parental foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), como problema relacional do cuidador com a criança (QE52.0), que pode levar a problemas do funcionamento, do desenvolvimento, necessitando de atenção, pesquisa e de políticas públicas. Apesar de ser prática conhecida – sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro –, só recentemente o tema começou a despertar a atenção (DIAS, 2021, p. 408-409).

Em virtude de ter se tornado um ato comum nos seios familiares brasileiros, a alienação parental foi objeto da Lei nº 12.318/2010, mais conhecida como “Lei da Alienação Parental”, sendo que seu artigo 3º dispõe que a prática de ato de alienação parental desrespeita direito fundamental do menor no que se refere à convivência familiar saudável, prejudicando a continuação da afetividade nas relações com o genitor e com a instituição familiar.

Registra-se que, no Brasil, os dados estatísticos relativos ao respectivo fenômeno ainda são insuficientes. Mas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o País possui algo em torno de 60,8 milhões de crianças e adolescentes, sendo que o instituto de pesquisa Datafolha aponta que, dentre 20 milhões de filhos de pais separados, 80% sofrem com a alienação parental, um número consideravelmente elevado (DORNELAS, 2019).

2.4 A mediação no combate à alienação parental

É essencial para os filhos a existência de um vínculo de cooperação entre seus genitores, pois assim são capazes de condescender e entender o término da relação conjugal. A prole é preservada quando não está sendo utilizada como produto de máxima vingança por parte dos pais. Frisa-se que os genitores desvirtuam covardemente a inocência das crianças e adolescentes no momento em que fazem uso da alienação parental (MADALENO, 2022).

Perante esse comportamento calamitoso, a mediação se apresenta como um método para dirimir conflitos, através do qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial administra e proporciona o retorno da harmônica comunicação entre as partes, para que as mesmas possam redirecionar a contenda. Assim, a finalidade da mediação seria a transformação do conflito (PEREIRA, 2021).

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140/2015 “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Em decorrência disso, é plausível deduzir que o instituto da mediação dispõe de diversos benefícios, dentre eles: o resgate da comunicação; a manutenção do relacionamento entre as partes; a prevenção das contendas; a inclusão social; e a pacificação social (TARTUCE, 2022).

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin e Ivan Aparecido Ruiz

O mediador, como terceiro neutro, poderá desenvolver um papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Estes, assim, poderão enxergar o equívoco que estavam cometendo, em prejuízo dos filhos menores, inclusive com a possibilidade de lhes causar graves danos à saúde, à integridade psíquica e à personalidade (CARDIN; RUIZ, 2017, p. 302).

Em face desse árduo processo que é o combate à alienação parental, todos os mecanismos colocados à disposição devem ser aplicados. Por mais que a presente questão seja recente e ainda não possua a compreensão e aceitação aguardada, convém salientar que a mediação familiar surge como uma ferramenta relevante que deveria ser colocada em prática perante tais casos (MADALENO A.; MADALENO R., 2021).

Por esse ângulo, Conrado Paulinho da Rosa ensina:

No decorrer das sessões de mediação o casal tem a possibilidade de abandonar uma intervenção negativa para adotar um agir colaborativo. Tal agir irá possibilitar a diferenciação entre o papel conjugal e o parental. O mediador auxiliará os participantes a perceber que o primeiro se encerra, enquanto o outro permanece. Afinal, não existem as palavras “ex-filho” e “ex-pai”. (ROSA, 2015, p. 139).

É importante mencionar que, em sua redação original, a Lei da Alienação Parental dispunha em seu artigo 9º a aplicação da mediação para a resolução de demandas envolvendo o fenômeno da alienação parental, tanto antes como no decorrer do processo judicial. Contudo, de modo infeliz, o respectivo dispositivo legal foi vetado pelo Poder Executivo, sob o argumento de que a convivência familiar seria indisponível.

Devido a isso, com o intuito de introduzir a utilização da mediação para solucionar essa forma de conflito familiar, inúmeros projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, dentre eles, o Projeto de Lei 6008/2019, que busca possibilitar o uso do respectivo método por iniciativa das partes, do magistrado, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

3. Considerações Finais

Perante tudo o que foi explanado no decorrer da revisão bibliográfica, é possível observar que, ambos os genitores, pouco importando qual seja a situação conjugal vivenciada, possuem o direito à convivência familiar, assim como o dever de sustento guarda e educação da prole.

No entanto, cumpre destacar que após o fim do relacionamento conjugal, é muito comum a prática da alienação parental, efetivada pelo desempenho de uma campanha difamatória por parte de um dos pais contra o outro genitor, utilizando como instrumento para essa conduta o próprio filho, com a ideia de que o mesmo passe a odiá-lo.

Com o propósito de evitar que esse cenário tenha um grave desfecho que possa prejudicar abertamente a vida da criança ou adolescente, pôde-se concluir que a mediação se apresenta como um método extremamente importante para lidar contra a alienação parental, tendo em vista que, por intermédio dele, existe recuperação do diálogo entre os genitores, buscando um relacionamento sadio entre ambos, bem como prevenindo ou colocando fim à contenda.

Dessa maneira, é primordial que a respectiva forma de solução de conflitos seja utilizada diante dos casos envolvendo a alienação parental, uma vez que esse procedimento seria apropriado para demonstrar aos pais os eventuais equívocos por eles cometidos em detrimento dos filhos, deixando evidente que a prática da alienação parental acaba provocando danos à saúde, especialmente no que tange à integridade psicológica, impactando em sua personalidade.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6008, de 2019. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 24 dez. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos [...]**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1032875 / DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 28/04/2009, Data da Publicação: 11/05/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. **Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação**. Revista em Tempo, v. 16, p. 287-306, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Valeria-Galdino/publication/323102701_DA_MEDIACAO_NA_ALIENACAO_PARENTAL/links/5dc574ec92851c81803ac549/DA-MEDIACAO-NA-ALIENACAO-PARENTAL.pdf. Acesso em: 24 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DORNELAS, Margareth Caetano. **A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 18 dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Ivenise. **Dificultar o contato da criança com o Genitor é alienação parental**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<https://iveuchoa.jusbrasil.com.br/artigos/1145992382/dificultar-o-contato-da-crianca-com-o-genitor-e-alienacao-parental>. Acesso em: 18 dez. 2022.

ROSA, Conrado Paulinho da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.